

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Concorrência



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO: LICITAÇÃO/CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2021****RECORRENTE: UNILIMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, através do **PRESIDENTE DA CPL**, vem responder o **RECURSO** interposto pela proponente **UNILIMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

I - DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, observa-se que a recorrente não atendeu os pressuposto de admissibilidade e interesse processual, tendo em vista que o recurso apresentado contra uma decisão interlocutória que designou diligencia para sanar erros das propostas apresentadas.

O artigo 109 da Lei 8.666/93, estabelece que caberá recurso da lavratura da ata que declare a habilitação ou inabilitação do licitante ou do julgamento das propostas, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



No presente caso, a licitação já havia superado a fase de habilitação, sendo aberto os envelopes de proposta em 21 de janeiro de 2022, sendo suspensa a sessão para análise da documentação. Em 26 de janeiro de 2022, a CPL publicou uma deliberação de diligência para sanar erros na proposta que apresentou o menor valor, suspendendo o certame para posterior julgamento, vejamos:

De tal maneira, em sendo os equívocos sanáveis e o valor da proposta mais vantajoso à Administração Pública, chegou a Comissão, por unanimidade, às seguintes deliberações:

a) Fica concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas à participante A.S ENGENHARIA LTDA para que:

1) Efetue os ajustes em sua “carta proposta”, ajustando o quantitativo apresentado no item “3” de acordo com edital, tendo em vista o erro de digitação no quantitativo.

2) Efetue os ajustes em sua “carta proposta”, sendo que o valor final da proposta não deverá ultrapassar o valor apresentado de R\$ 1.907.137,83 (um milhão e novecentos e sete mil e cento e trinta e sete reais e oitenta e três centavos).

Após o transcurso do prazo concedido a documentação será julgada na forma que se encontra. Por fim, o Sr Presidente declara suspenso o presente certame para posterior julgamento e publicação.

Finda a sessão, às dezesesseis horas e dez minutos, lavrou-se a presente ata, a qual segue subscrita pelos membros da comissão.
(grifos nossos).

Após a deliberação de diligência o Recorrente interpôs recurso administrativo contra a classificação da proposta da empresa A.S ENGENHARIA LTDA, entretanto, a decisão recorrida não julgou a proposta, apenas determinou diligência para sanar erros e posteriormente julgar as propostas.

O interesse processual pressupõe, além da correta descrição da alegada lesão ao direito material, a aptidão do provimento solicitado para protegê-lo e satisfazê-lo. Portanto, cabe ao recorrente escolher o procedimento e o provimento adequados à situação fática deduzida (interesse-adequação). Pelo prisma recursal, somente tem interesse recursal quem

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



sucumbiu e a sucumbência é vista a partir da contraposição entre o que se esperava e aquilo que se obteve do órgão jurisdicional.

Neste caso, resta claro que o recurso não atendeu aos pressupostos de admissibilidade, visto que a decisão recorrida não julgou as propostas, bem como, não possui previsão legal para interposição de recurso contra deliberação de diligência para sanar vícios.

Cumprido informar ainda, que a decisão de julgamento das propostas foi publicada em 31 de janeiro de 2022 e o presente recurso foi protocolado em 01 de fevereiro de 2022, restando maculado o presente recurso ainda, pela perda superveniente do objeto.

Entretanto, em observância ao dever de autotutela da Administração e a busca pelo melhor caminho a ser adotado em favor desta, decidiu-se pelo recebimento da petição interposta como manifestação do direito constitucional de petição, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal.

Deste modo, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

II - DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2021, destinado a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública urbana, compreendendo varrição de ruas, coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos gerados na sede do Município de Boa Vista do Tupim, durante o exercício de 2022.

Superada a fase de habilitação, 3 (três) empresas passaram para a fase de propostas. Na data de 21 de janeiro de 2022, foram abertos os envelopes nº 02 contendo as propostas de preços e planilhas dos participantes habilitados, sendo suspenso o certame para análise dos questionamentos e das propostas.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Em 26 de janeiro de 2022, a CPL publicou uma deliberação de diligência para sanar erros na proposta que apresentou o menor valor, suspendendo o certame para posterior julgamento.

Em 28 de janeiro a empresa A.S ENGENHARIA LTDA apresentou a proposta readequada, ajustando o quantitativo apresentado no item “3” de acordo com edital. Em 31 de janeiro de 2022 a CPL se reuniu novamente e julgou as propostas de preços, declarando como vencedora do certame a empresa A.S ENGENHARIA LTDA.

Em 01 de fevereiro de 2022, a empresa UNILIMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou recurso administrativo contra a deliberação de diligência publicada em 27 de janeiro de 2022, que foi recebida como Direito de Petição.

III. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A Peticionante alega:

“A Decisão ora atacada, *data venia*, fere de modo incontestado o princípio da concorrência licitatória e traz vantagem indevida para um dos concorrentes, não prevista em lei, visto que o quesito analisado pela Comissão de Licitação não é passível de qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo administrativo, em razão de se tratar de informação que deveria constar com exatidão na proposta desde o seu nascedouro, nos termos do art. 43, IV, V e §3º da Lei nº 8.666/93”.

Sustenta que:

“Entender de modo diverso seria sufragar ilegalidades procedimentais em absoluta afronta aos princípios previstos na Lei 8.666/93, tendo em vista que pelo critério de julgamento utilizado ao caso vertente (menor preço global), não se pode admitir a

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



complementação de dados/informações ou mesmo a correção de quantitativos e seus respectivos valores, para fins de composição da planilha de preços, em razão da sua influência direta com o valor global do serviço licitado, insurgindo-se superveniente modificação dos valores, ao passo em que prejudica os demais participantes da concorrência com esse tratamento não isonômico, bem como ao interesse público, notadamente a Administração Municipal em admitir proposta possivelmente inexequível.

Há violação, neste aspecto, a dispositivos legais atinentes à estrita observância do procedimento administrativo preconizado pelo art. 37/CRFB 88, bem como à Lei nº 8.666/93 e aos Princípios da Moralidade, Isonomia, Impessoalidade, Legalidade, Probidade administrativa e, principalmente ao da Vinculação ao Instrumento Convocatório, entre outros.”

Requeru a peticionante:

“Por estes motivos, o recorrente se vale da prerrogativa estabelecida para, além da concessão do efeito suspensivo automático, pedir o conhecimento e provimento do presente recurso com vistas a: i. reconhecer a ilegalidade da decisão ora atacada, por violação aos arts. 43, parágrafo 3º, e 48, incisos I e II, todos da Lei nº 8.666/93 ii. anular a referida decisão, tornando-a sem efeito para declarar/julgar desclassificada a empresa ‘A.S ENGENHARIA LTDA.’, em razão do descumprimento do disposto no item “3”, quanto a proposta de preços por ela apresentada; iii. e determinar a continuidade da sessão a partir do ato praticado pelo(a) Sr(a). Pregoeiro(a) no dia 26.01.2022, a fim de, em relação à empresa UNILIMP, promover a análise da exequibilidade da proposta e atendimento às exigências editalícias.”

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



IV – DA ANÁLISE

Analisando cada ponto discorrido na peça da Peticionante em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

Eis o relatório. Passa-se à análise do mérito da Petição interposta.

Inicialmente se faz necessário trazer a este julgamento o disposto na Lei Geral de contratações públicas

Lei 8.666/93

(..)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Depreende-se da leitura dos dispositivos legais acima a previsão de realização de diligencia durante a condução da fase externa de licitações públicas. Consoante com a legislação o edital da Concorrência Pública 001/2021 objeto deste certame, trouxe expresso a possibilidade de realizar diligencia para sanear propostas, *in verbis*:

25.7 É facultado à Comissão ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

25.8 Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/n.º, Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



25.9 Consideram-se erros materiais irrelevantes aqueles cuja ocorrência não comprometa a idoneidade do documento ou a perfeita compreensão do conteúdo da proposta.

Para corroborar, impende trazer à lume os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Cumprir destacar que foi promovida diligência para complementar informação referente à Proposta ofertada pela Licitante que apresentou menor valor, consoante recomendação exarada pelo setor técnico responsável, *in verbis*:

Após análise realizada na Habilitação e na Proposta de Preços, verificou-se que a toda a documentação que consta no Edital, incluindo planilha orçamentária, Composição de Custos Unitários e demais materiais técnicos foram apresentadas por todas as empresas participantes. A empresa com a proposta mais vantajosa para a administração pública, A.S ENGENHARIA LTDA, no entanto apresentou a “carta proposta” com um erro no quantitativo do Item 3 - Coleta e transportes de resíduos da construção civil e

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



entulhos, colocando o quantitativo de “500 toneladas”, quando no edital consta “150 toneladas”, entretanto na multiplicação do quantitativo pelo valor unitário, chega ao valor global como sendo de “150 toneladas”, assim foi apenas um erro de digitação no quantitativo. Ademais, na “planilha orçamentaria” que também faz parte da proposta, consta os quantitativos e valores corretos.

Quanto a alegação do Representante da empresa ÁPICE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME que a empresa A.S ENGENHARIA LTDA apresentou divergências entre o BDI informado nos documentos (18,40) e o usado efetivamente para o cálculo dos preços unitários dos serviços (18,42%), não procede tal afirmação. Refazendo os cálculos de composição do BDI da empresa A.S ENGENHARIA LTDA restou constatado que o valor do BDI está correto e foi de 18,40.

Restou comprovado ainda que a empresa quando realizou a composição dos custos unitários fez aproximações nas dizimas, o que reduziu o valor final da proposta em alguns reais. A divergência não traz prejuízo a Administração Pública, tendo em vista que valor ficou a menor, sendo um montante irrisório na execução dos serviços, não sendo necessário ajustes neste sentido.

Conforme exposto pela unidade técnica do Município de Boa Vista do Tupim, a proposta apresentou um erro de digitação no quantitativo do item 3 - Coleta e transportes de resíduos da construção civil e entulhos, colocando o quantitativo de “500 toneladas”, quando no edital consta “150 toneladas”, entretanto na multiplicação do quantitativo pelo valor unitário, chega ao valor global como sendo de “150 toneladas”, assim foi apenas um erro de digitação no quantitativo, e que na “planilha orçamentaria” que também faz parte da proposta, consta os quantitativos e valores corretos.

Então, o erro apresentado não trouxe qualquer modificação na proposta de preços, apenas ajustou o quantitativo e retirou as dizimas das multiplicações. A empresa declarada vencedora do certame apresentou composição de preços unitários de forma correta, estando

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/n.º, Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



dispostos todos os custos dos serviços, chegando aos valores apresentados na carta proposta. Os quantitativos e valores disposto na planilha de custos unitários estão de acordo com o edital, e a carta proposta somente a apresenta um erro de digitação em um quantitativo, que não refletiu no preço final da proposta, restando possível a declaração de diligencia para sanar o vício.

Sobre esse tema, como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Em outra decisão, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Na mesma esteira, delibera ainda o C. Tribunal de Contas da União:

“desclassificação de licitantes em razão de excesso de rigor formal na análise das planilhas de composição de custos e formação de preços em certame cujo critério de julgamento era por menor preço global, em desconformidade com regras previstas no edital (e.g.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



itens 8.1 e 8.14.2 e Anexo X) e com o esclarecimento prévio prestado aos potenciais concorrentes, e contrariando a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que as referidas planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental, e erros dessa natureza, inclusive a cotação de lucro zero ou negativo, não devem, em princípio, constituir hipótese de exclusão de propostas em certame cujo critério de julgamento seja por menor preço global, conforme os Acórdãos 39/2020-TCU-Plenário; 839/2020-TCU-Plenário; 963/2004-TCU-Plenário, 1.179/2008-TCU-Plenário, 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, 2.060/2009-TCU-Plenário, 3.092/2014-TCU-Plenário e 2.562/2016-TCU-Plenário;”.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. **IRREGULARIDADES EM PREGÃO CONDUZIDO PELO DNIT. POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SEM A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. CONTRATOS JÁ ASSINADOS E EM EXECUÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. OITIVAS E AUDIÊNCIAS. PROCEDÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS QUANTO ÀS OITIVAS. DETERMINAÇÃO PARA RENEGOCIAR VALOR CONTRATUAL E, EM CASO DE INSUCESSO PARA PROMOÇÃO DE ESTUDO COM VISTAS À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS.**

(...)

11.12 Desde já, é imprescindível ressaltar que não se está defendendo que os valores ofertados na fase competitiva do certame possam ser livremente modificados em momento posterior da licitação. De forma a Iguma. É certo que em alguns

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



casos não há que se falar em aproveitamento de propostas, em especial quando ocorre alguma afronta contra os princípios da razoabilidade, da isonomia, da transparência e da competitividade. Nessa linha, Acórdãos 2.977/2012 (rel. Min. Weder de Oliveira), 992/2012 (rel. Min. Raimundo Carreiro), 1.899/2008 (rel. Min. Ubiratan Aguiar), 729/2008 (rel. Min. Augusto Nardes) e 871/2006 (rel. Min. Marcos Vilaça), todos do Plenário.

11.13. Ocorre que a jurisprudência do TCU está firmemente consolidada no sentido de ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração em função de falha/informação que possa ser sanada/suprida mediante a mencionada faculdade de diligência, razão pela qual o responsável deveria ter propiciado a correção das falhas junto à licitante interessada, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. Nessa linha, os Acórdãos 1.487/2019 (rel. Min. André Luis), 2.239/2018 (rel. Min. Ana Arraes), 300/2016 (rel. Min. Vital do Rego), 2.972/2015 (rel. Min. José Mucio), 1.710/2015, 1.631/2015 e 834/2015 (rel. Min. Bruno Dantas), 3.615/2013 (rel. Min. Valmir Campelo) e 2.302/2012 (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), todos do Plenário.

A construção da linha de interpretação adotada pelo TCU passa pela premissa de que não há inclusão de nova proposta, pois esta deve ser considerada em relação ao preço total e não à composição desse valor, o que permitiria o saneamento de erros/falhas cometidas no preenchimento da planilha desde que não haja majoração do preço global.

Assim, ao contrário do que alega a Peticionante, se havia dúvidas acerca da proposta da empresa A.S ENGENHARIA LTDA, então classificada em primeiro lugar, o que naquele exato momento representava a proposta mais vantajosa para a Administração, ele devia ter diligenciado para obter as informações necessárias, pois, em harmonia com os retrocitados

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/n^o, Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



precedentes, falhas ou omissões sanáveis nas planilhas de custos das licitantes não ensejam a desclassificação antecipada da proposta.

Em que pesem as alegações da Peticionante, as mesmas não merecem deferimento, uma vez que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, esboçado através do acórdão 2143/2019 do Plenário que indicou cabia ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência à licitante a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegiaria a obtenção da proposta mais vantajosa e evitaria a desclassificação indevida de propostas como ocorreu.

Observa-se que nenhum documento novo fora colacionado aos autos, a empresa vencedora fora oportunizada apenas a correção de erros pontuais na planilha.

Portanto, não vislumbro qualquer prejuízo ao andamento da licitação, nem tratamento não isonômico ou privilegiado à A.S ENGENHARIA LTDA, devendo o processo seguir os trâmites legais.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, ante ao não conhecimento do recurso por violação ao artigo 109, Inciso I, da Lei 8.666/1993, recebo a petição interposta pela empresa UNILIMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.006.710/0001-04, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição.

Ato contínuo, com base nas razões acima desenvolvidas, especialmente a manifestação da área técnica competente, esta CPL decide por não reconsiderar a decisão de classificação e declaração de vencedora da empresa A.S ENGENHARIA LTDA.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Ato contínuo, remetam-se os autos – incluindo estas informações ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Boa Vista do Tupim, Estado da Bahia, decidir sobre a Petição interposta, nos termos do artigo 109, Inciso I, da Lei 8.666/1993.

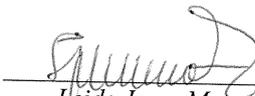
Por fim, recomenda-se, desde já, a homologação do resultado final da licitação, com manutenção da empresa A.S ENGENHARIA LTDA como vencedora do certame, salvo melhor juízo.

É a decisão e entendimento manifesto.

Dê-se ciência.

Boa Vista do Tupim, 07 de fevereiro de 2022.


Ivan Bezerra Fachinetti,
Presidente da CPL


Leide Jesus Mota
Membro


Dinorlanda das Mercês Souza
Membro

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



PROCESSO: LICITAÇÃO/CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2021

RECORRENTE: UNILIMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM, vem pela presente analisar os termos da Petição interposta em face da decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste município, no processo licitatório **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2021**, interposto pela empresa **UNILIMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

DA DECISÃO

De acordo com o Parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **UNILIMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, devendo, portanto, ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação em todos os seus termos.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 08 de fevereiro de 2022.

Helder Lopes Campos
Prefeito Municipal